



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 150/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18/06/2019 (41ª SESSÃO)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/139/2018 AI N° 1/201719147-2

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: CRISTINA M. ARANHA

MATRÍCULA: 103.611-1-7

CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE afastada por unanimidade de votos. Incidência da SÚMULA 7 do CONAT. A IMUNIDADE QUE GOZA A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS PROTEGE APENAS O SERVIÇO POSTAL *STRICTU SENSU* E NÃO ALCANÇA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, E QUANDO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU SENDO ESTA INIDÔNEA, IMPORTA EM FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE A REVESTE DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. 3. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS nos termos do voto da relatora e em conformidade com a decisão de 1ª Instância e do Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 140 E ART. 829 DO DEC. 24.569/97. 5. PENALIDADE: ART. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS (ECT).

RELATÓRIO

O Auto de Infração de que cuida o presente processo tem o seguinte relato: "Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Após escaneamento e fiscalização no Centro de Distribuição dos ECT verificamos que o volume OA759134995BR se encontrava sem nota fiscal, motivo da lavratura do presente AI, conforme Parecer PGE 34/99 e NE.07/99 SEFAZ.

Após indicar o dispositivo legal infringido o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea "a", item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 16.258/2017 Período da Infração: 10/2017. POSTO FISCAL DOS CORREIOS.

O crédito tributário foi constituído por:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 6.953,90
ICMS (18%)	R\$ 1.251,70
MULTA	R\$ 2.086,17
TOTAL	R\$ 3.337,87

Às fls.07 a 09 a empresa ingressa com instrumento impugnatório com os seguintes argumentos:

- **DO SERVIÇO POSTAL:**Que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal inerente à própria União.
- Que o transporte de objetos de correspondência constitui Serviço Postal e como tal goza de imunidade nos termos do Art.12 do Dec - Lei 509/69.
- Que o serviço postal, um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS.
- Que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais.
- Que há que se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS.
- **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT:**Que a ECT goza de imunidade tributária por força do disposto do art.150, inciso VI, letra "a" da CF. Que o serviço postal não é uma atividade econômica;
- **DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**Que o STF entendeu que a ECT goza da imunidade prevista no art.150, VI, a da CF. Que o serviço postal é uma atividade específica da União.

- **REQUER:** A insubsistência do Auto de Infração de Nº20179147-2

A julgadora monocrática decide-se pela PROCEDÊNCIA, fls11 a 15.

A empresa ingressa com RECURSO ORDINÁRIO no mesmo teor do instrumento impugnatório, fls.19 a 21.

Através do Parecer de Nº99/2019 o Assessor Processual Tributário conhece do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância.

Eis, em síntese o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a seguinte acusação: Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Após escaneamento e fiscalização no Centro de Distribuição da ECT verificou-se que o volume OA759134995BR encontrava-se sem nota fiscal, motivo da lavratura do presente AI, conforme Parecer PGE 34/99 e NE.07/99 SEFAZ.

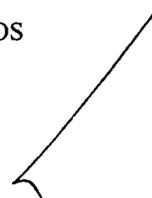
Consiste a mercadoria em 01 RELÓGIO CARTIER PASHA (relógio feminino pasha de cartier usado).

A empresa inconformada com o lançamento tributário ingressa com instrumento impugnatório os quais iremos refutar no decorrer dessa fundamentação.

- **Basicamente os argumentos são esses:**
 - **DO SERVIÇO POSTAL:**Que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal inerente à própria União.
 - **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA ECT:**Que a ECT goza de imunidade tributária por força do disposto do art.150, inciso VI, letra “a” da CF. Que o serviço postal não é uma atividade econômica;
 - **DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:**Que o STF entendeu que a ECT goza da imunidade prevista no art.150, VI, a da CF. Que o serviço postal é uma atividade específica da União.

No entanto, tais argumentos da ECT não poderão prosperar. Assim, é que trazemos sempre a baila por ser demais oportuno o Parecer de Nº34/99 da Procuradoria Geral do Estado - PGE, da lavra do Procurador - Matheus Viana Neto, que de forma proficiente e elucidativa, veio solucionar de vez a questão, onde transcreveremos *ipsis litteris* alguns trechos. Vejamos:

“Ementa: Qualquer serviço realizado pelos correios estando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito à incidência do imposto estadual. A qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a



RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

imunidade recíproca indicada no art.150,VI,a e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

(...)

E conclui:

- a) A competência impositiva dos Estados e do Distrito Federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art.150, VI, a, da Constituição Federal, pois inaplicável à espécie;
- b) O monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art.150, VI, a da Constituição Federal;
- c) Ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal os Correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis aos empreendimentos provados semelhantes, exceto quanto aos serviços postal *stricto*;
- d) Constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;
- e) Aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento do fato imponible e não adimplindo pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária.

Aos correios, portanto, é atribuída a condição de responsável pelo pagamento do ICMS facilmente constatada através dos arts.128/138 do CTN, art.5º da Lei Complementar 87/96 e art.16, II, “c” da Lei n.º 12.670/96.

Inquestionavelmente, as mercadorias, objeto da lide, não poderiam estar sem o devido documento fiscal, o que ocasiona, como de fato ocasionou infração à legislação estadual e a conseqüente atribuição da ECT como responsável tributário.



DA RESPONSABILIDADE

No que concerne, ainda, a responsabilidade temos a destacar que a legislação estadual é peremptória em afirmar que são responsáveis pelo pagamento do ICMS qualquer possuidor, detentor, remetente, destinatário, depositário, transportador de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Assim, oportuno trazermos à colação ensinamento do insigne Hugo de Brito Machado onde afirma que “a responsabilidade tributária está sempre ligada ao descumprimento do dever, isto é, à não prestação. É a sujeição de alguém à sanção. Tal sujeição geralmente é de quem tem o dever jurídico, mas também pode ser atribuída a quem não o tem”.

O sentido da responsabilidade aqui tratada diz respeito ao sentido estrito, isto é, é a submissão de determinada pessoa, em virtude de disposição legal expressa, que não é contribuinte, mas está vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, ao direito do fisco de exigir a prestação respectiva.

Oportuno trazermos à colação e evidenciar que: “Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. (Art.877 RICMS).

Melhor consolidando, ressaltamos o Art.136 do CTN onde se evidencia que nas infrações tributárias a **responsabilidade é objetiva**, ou seja, independe da culpa ou da intenção do agente ou do responsável, salvo disposição em lei em contrário.

Configura-se, assim, “**infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.**” (Art.874 Dec.24.569/97).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

A Nota Fiscal, portanto, é documento imprescindível para o acompanhamento das mercadorias, vez que, serve de instrumento de controle ao Fisco Estadual e possibilita ao mesmo o conhecimento das operações de circulação de mercadorias.

Nossa legislação preconiza:

“**Art.829-** Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada **desacompanhada de documentação fiscal própria** ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131”. (Decreto 24.569/97)



RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

A legislação de regência impõe ao transportador de mercadoria o dever de recepção de produtos e bens acompanhados dos devidos documentos fiscais, pelos quais se lhe dão efetivo respaldo jurídico concernente ao cumprimento de deveres instrumentais acessórios e quanto a possíveis sanções tributárias.

Assim, o art. 140 do Dec. 24569/97 comanda, preconiza que o transportador não poderá aceitar o despacho ou efetuar transporte de mercadoria ou bem desacompanhado de documento fiscal.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

De outra sorte, o art. 830 do citado diploma legal versa que mercadoria desacompanhada de documento fiscal se configura em situação fiscal irregular, suscetível, pois, de autuação fiscal pelo que dispõe o art. 830 do referido RICMS.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

Portanto, deflui dos citados dispositivos normativos que, em situações que tais, vale dizer transporte de mercadorias sem o referido documento fiscal, sujeita o transportador à autuação em face de sujeição passiva por responsabilidade tributária.

Deste modo, configurada a situação, como no caso dos autos em debate, o art. 16, II "c" da Lei 2.670/96 comanda ser responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação à mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Assim considerado, se impõe à autoridade fiscal realizar o respectivo lançamento em procedimento disciplinado na Norma de Execução 07/99, ao verificar no Centro de Distribuição da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinada mercadoria sem o obrigatório documento fiscal.

Ressalte-se, ainda, que o Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará (CONAT) pacificando a matéria editou a Súmula 07 em que demonstra de forma cabal a responsabilidade da ECT pelo recolhimento do ICMS, na qualidade de responsável tributário, quando de ocorrência de mercadorias sem nota fiscal sob sua responsabilidade pelo transporte e entrega.

Súmula N° 07 DO CONAT

A IMUNIDADE QUE GOZA A EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS PROTEGE APENAS O SERVIÇO



RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

POSTAL STRICTU SENSU E NÃO ALCANÇA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, E QUANDO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL OU SENDO ESTA INIDÔNEA, IMPORTA EM FATO GERADOR DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE A REVESTE DA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

DA PENALIDADE:

Em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no Art. 123, inc. III alínea "a- 1", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017, a seguir transcrito:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços:

1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

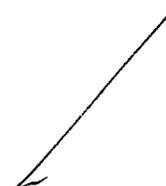
A atividade administrativa é plenamente vinculada à Lei. É irrelevante para o Direito Tributário qualquer intenção, culpa do sujeito passivo. Não houve, portanto, qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade criação de novas regras. Tudo foi respaldado em Lei. As normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as realidades econômicas, sociais e jurídicas das relações que disciplinam. Houve a eclosão do fato gerador, nascendo, assim, o liame obrigacional de se recolher o imposto. Deste modo, é patente à infração pela saída de mercadoria sem a documentação fiscal.

VOTO:

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de conhecer do **RECURSO ORDINÁRIO**, Ordinário para afastar a preliminar de nulidade apontada no recurso, sob os fundamentos bem assentados no citado Parecer 34/99, e negar-lhe provimento confirmando-se a decisão condenatória exarada em primeira instância, decidindo-se pela **PROCEDÊNCIA** do presente lançamento nos termos deste voto, tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

RECORRENTE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
CONS RELATORA ELIANE RESPLANDE



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 6.953,90
ICMS (18%)	R\$ 1.251,70
MULTA (30%)	R\$ 2.086,17
TOTAL	R\$ 3.337,87

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência do **Dr Francisco José de Oliveira Silva**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos desse voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2019.


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



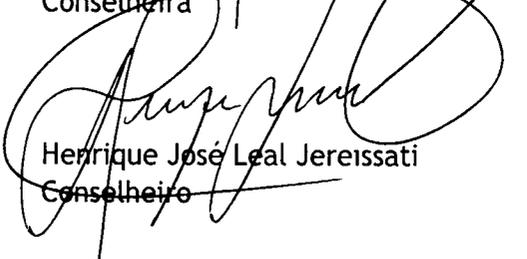
CONSELHEIRO(A)S:


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora


Jucileide Maria Silva Nogueira
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro